

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.809, DE 2000**

Inclui as pequenas centrais hidrelétricas  
– PCH na prática do conceito de energia  
assegurada, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MAX ROSENmann

**Relator:** Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

### **I - RELATÓRIO**

O projeto sob exame, como indica a ementa, visa a incluir as pequenas centrais hidrelétricas “na prática do conceito de energia assegurada”.

Examinado na Comissão de Minas e Energia, foi aprovado.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto trata de matéria de competência da União, em relação à qual não há reserva de iniciativa.

No entanto, há indicação expressa de órgãos do Poder Executivo, e de forma que contraria o disposto no artigo 61, § 1º, II, alínea “e”. À vista disso, há que se lhe alterar a redação.

Nada há no projeto que revele injuridicidade, posto adequar-se à legislação temática vigente.

A técnica legislativa merece reparos.

Há indicação de prazo para a regulamentação, o que é inconstitucional.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.809/00, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2001.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.809, DE 2000**

#### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

“Art. 1º Esta Lei inclui as pequenas centrais hidrelétricas na prática do conceito de energia assegurada e estabelece critérios para seu despacho pelo órgão competente.

Art. 2º A usina hidrelétrica caracterizada como pequena central hidrelétrica, nos termos da legislação vigente, terá definida a energia assegurada, calculada de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão competente para usinas por ele despachadas.

Parágrafo único. As usinas referidas neste artigo serão despachadas em tempo integral com a utilização de toda a água turbinável, de acordo com programação previamente estabelecida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2001.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

Relator

10880707-113